



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º _____, DE 2013 (Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Requer revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei n.º 3.712/2008, de modo a distribuí-lo à Comissão de Seguridade Social e Família, preservando-se as distribuições iniciais para as demais comissões.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, de acordo com o art. 17, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, reexame do despacho inicial, realizado em 24 de julho de 2008, referente ao Projeto de Lei n.º 3.712/2008, do Sr. Maurício Rands, que *“altera o inciso II do art. 35 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual da contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e dá outras providências”*, para que seja, também, distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, com fulcro no art. 32, inciso XVII, alínea “t” e “u”, do RICD.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 3.712, de 09 de julho de 2008, de autoria do Sr. Maurício Rands, trata da inclusão do companheiro homossexual como dependente do contribuinte de Imposto de Renda Pessoa Física, desde que caracterizada a união estável.

Assim, para além da questão tributária que motivou o inicial despacho para análise de mérito a ser feita pela Comissão de Finanças e Tributação, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

referida proposição também trata de tema inserido na competência da Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao tratar da inclusão do cônjuge homoafetivo no rol de dependentes para fins de contribuição do Imposto de Renda Pessoa Física, a proposição se remete ao debate em torno da ampliação e reconhecimento de direitos envolvendo novas configurações de uniões estáveis.

A União Estável, ainda que não igualada ao casamento, é instituto típico do Direito Civil, mais especificamente do ramo de Direito de Família, sendo abordada em vários dispositivos do Código Civil Brasileiro, notadamente nos arts. 1.723 a 1.727 do referido diploma legal, inseridos no Livro IV, intitulado “Do Direito de Família”. Entretanto, estes dispositivos tratam expressamente apenas das uniões estáveis heterossexuais, ou seja, constituídas pela união entre homem e mulher, conforme destacado a seguir:

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
(...)

Ao analisarmos o projeto em discussão, percebe-se a equiparação das uniões estáveis homossexuais com as uniões estáveis heterossexuais, segundo dispositivo do projeto:

Art. 2º. O inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35
.....
II – o companheiro ou companheira, homossexual ou não, desde que caracterizada a união estável.” (N.R)

Apesar de tal equiparação ser tratada especificamente em aspectos tributários, não se exclui a necessidade de análise da proposição sobre o ponto de vista familiar, e seus possíveis impactos sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo considerando que há um reconhecimento jurisprudencial acerca das uniões estáveis homoafetivas, a legislação brasileira ainda não expressamente revela tal entendimento em todos os seus dispositivos correlatos. Desta forma, por ser a Comissão de Seguridade Social e Família responsável pelas deliberações acerca de temas que envolvam entidades familiares, entende-se que, nos termos do art. 32, XVII, alínea “t” e “u”, do RICD, esta comissão deve analisar o mérito do referido projeto de lei.

Diante do exposto, requer-se a revisão do despacho dado ao PL n.º 3.712/2008, para que ele tramite, também, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
PSC/SP